



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARMELEIRO

VARA CÍVEL DE MARMELEIRO - PROJUDI

Rua Padre Afonso, 1601 - Santa Rita - Marmeleiro/PR - CEP: 85.615-000 - Fone: (46) 3905-6353 - E-mail: MRME-JU-
SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002869-56.2020.8.16.0181

Processo: 0002869-56.2020.8.16.0181

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$7.803.263,24

- Autor(s):
- A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A
 - A.F.G. Participações LTDA
 - E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA
 - RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA.

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Conforme manifestação do administrador judicial, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, de acordo com o *quórum* estabelecido no art. 45 da Lei n. 11.101/05 (mov. 368).

Pois bem.

Nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/05, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Estabelece o dispositivo legal que cumpridas as exigências da lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei n. 11.101/05 por conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente¹.

Quanto à viabilidade econômico financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do



plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) - grifei

*“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- **No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.** 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6 - A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático- probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido.” (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) - grifei*

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Assim sendo, embora esse Juízo não seja competente para a verificação do mérito do plano de recuperação judicial, o controle de legalidade é imprescindível para a homologação.



In casu, ante a ausência de insurgências após a assembleia e ausentes ilegalidades aparentes, **homologo** o plano de recuperação e **concedo** a recuperação judicial das empresas **A.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A; A.F.G. PARTICIPAÇÕES LTDA; E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA e RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ante as demais pendências constantes nos autos, passo a deliberar.

a. À recuperanda para que se manifeste acerca da possibilidade de substituição do bem ou pagamento do débito junto aos autos n. 0000235-05.2020.5.09.0126 (2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão), conforme manifestado no item "b" do mov. 368.

Conforme já ressaltado nos autos (mov. 293), este Juízo carece de competência jurisdicional para suspender ou interferir na venda lá homologada, sendo que apenas os valores obtidos com eventual venda devem ser remetidos a este Juízo.

b. À recuperanda para que se manifeste acerca do contido no mov. 364, informando acerca dos pagamentos dos débitos fiscais.

c. Por fim, deverá esclarecer se remanesce o interesse em alienar o imóvel matriculado sob o n. 34.439 (mov. 328).

Quanto à expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, observo que já houve cumprimento pela Secretaria (mov. 379).

Ciente acerca dos relatórios de atividades (mov. 385).

Int. Diligências necessárias.

Marmeheiro, datado digitalmente.

Luis Fernando Nandi Vicente

Juiz Substituto

1 COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.

